



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13886.000042/94-37
Recurso nº : 109.857
Matéria: : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : ITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.356

~~IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - DIFERENÇA DE
BTNFI/IPC - Improcede a glosa, vez que a lei nova veio a considerar
que o resultado apurado no ano de 1990 com aplicações de índices
diferentes do IPC não refletia a realidade econômica. Atendendo-se
ao disposto no artigo 106 do CTN, dado o caráter interpretativo da
mesma em relação ao indexador aplicável à espécie, seus efeitos
retroagem em relação aqueles que se utilizarem dos índices por ela
reconhecidos como corretos.~~

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE
ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO
GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA
SILVA.~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13886.000042/94-37
Acórdão nº : 102-41.356
Recurso nº : 109.857
Recorrente : ITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA

RELATÓRIO

ITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº 57.764.219/0001-84, em decorrência de revisão interna de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1991, ano-base 1990, teve apurada a compensação indevida de prejuízo fiscal, sendo parcialmente atendida sua Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar - SRLS, reduzindo-se o tributo exigido para valor equivalente a 18.236,43 UFIR e correspondentes gravames legais, conforme consta de fls. 03, verso e demonstrativo de fls. 04/05.

Inconformada, a contribuinte, através de procurador devidamente constituído, apresentou a impugnação de fls. 01/02, alegando que, para efeito de correção monetária dos saldos de prejuízos fiscais existentes em 31/12/90, não fora considerada a variação do IPC no ano de 1990. Fundamenta sua defesa em decisão da 1ª turma do TRF da 5ª Região no sentido de que o diferimento estabelecido pela Lei nº 8.200/91 consubstancia empréstimo compulsório, que somente por Lei Complementar e nas hipóteses constitucionalmente previstas poderia ser instituído. Em consequência, o contribuinte do imposto sobre a renda teria o direito de proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras do ano-base de 1990, como reconhecido pela Lei nº 8.200/91, mas sem as restrições por ela impostas.

Ao apreciar o pleito da contribuinte, o Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas, SP, mantém integralmente a exigência, argumentando que:

"....para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1990, bem como dos saldos de prejuízos fiscais existentes até essa data, deverá ser usado o BTNF de Cr\$ 103,5081.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13886.000042/94-37

Acórdão nº. : 102-41.356

....a jurisprudência citada pela contribuinte não lhe socorre na medida em que as decisões, tanto judiciais, quanto administrativas, produzem seus efeitos apenas em relação às partes que integram o respectivo processo e ainda com estrita observância do conteúdo dos julgados.”

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, acostadas aos autos às fls. 32/38, basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória, juntando quadro demonstrativo da diversidade de resultados alcançados quando da aplicação de um ou do outro índice.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional formulou suas Contra-Razões, juntadas aos autos às fls. 48/50, esperando seja improvido o recurso interposto.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13886.000042/94-37

Acórdão nº. : 102-41.356

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Ao insurgir-se contra a decisão monocrática, que manteve a glosa da correção monetária dos prejuízos apurados até 31/12/90 pelo IPC, a Recorrente reporta-se inicialmente à situação do País, que há muitos anos vive em processo inflacionário, com variação incomum de planos econômicos, implicando em inúmeras formas e fórmulas de indexação, gerando uma gama de ações, muitas ainda em curso nas diversas instâncias de nossos Tribunais.

Destaca que o lançamento deveu-se ao fato de não ter sido considerado para o ano de 1990, como índice de correção para os saldos dos prejuízos fiscais anteriores, variação do IPC/FIPE e sim a variação do BTNF. Ao utilizar o índice real da inflação no período (IPC/FIPE) a contribuinte apurou saldo zero de imposto a recolher. Ressalta que a posição perfilhada pela empresa encontra amparo em decisão unânime da 1ª Turma do TRT da 5ª Região, no sentido de que o diferimento estabelecido pela Lei nº 8.200/91 consubstancia empréstimo compulsório, que somente por lei complementar, e nas hipóteses constitucionalmente previstas, poderia ser instituído.

A matéria, objeto do litígio em exame, vem sendo submetida à apreciação de diversas Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes, conforme fazem certo os Acórdãos de nºs. 108-00.963/94, 108-01.123/94, 101-86.766/95; 101-87.859/95, entre outros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13886.000042/94-37

Acórdão nº. : 102-41.356

Considerando que o ilustre Conselheiro Kazuki Shiobara, ao apreciar o Recurso nº 107.707, elaborou brilhante peça em que aborda com muita propriedade os diversos aspectos envolvidos, peço vênica para transcrever abaixo, parcialmente o Voto, que, acolhido à unanimidade pelos integrantes da 1ª Câmara, deu origem ao Acórdão nº. 101-90.125/96:

“.....
Consoante legislação tributária em vigor, são as demonstrações financeiras que possibilitam a apuração dos lucros e prejuízos da empresa o que, por sua vez, possibilita a determinação da base de cálculo sobre a qual incidirá uma variada gama de tributos.

Assim, para que essa apuração do resultado tributável do exercício seja correta e condizente com a realidade, necessário se faz que tais balanços sejam corrigidos monetariamente, evitando-se que as empresas sejam tributadas por um lucro que na realidade não auferiram.

A correta dedução do lucro tributável da parcela equivalente à inflação efetivamente ocorrida nela embutida é de fundamental importância para a própria manutenção da atividade econômica, tanto isso é verdade que o legislador em diversos dispositivos legais deixou expressa a necessidade de que os balanços e demonstrações financeiras reflitam a real variação do poder de compra da moeda.

A legislação tributária que rege a matéria vem reiteradamente explicitando este posicionamento, conforme o artigo 3º da Lei nº 7.799/89, que versa “verbis”:

“Art. 3º - A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto sobre a renda cada período-base.”

Por outro lado e para eliminação dos efeitos inflacionários, foi eleito como indexador o BTNF, instituído pela Lei nº 7.799/89, que no seu artigo 1º, § 1º, determinava que:

“O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução da taxa mensal de inflação e refletirá a variação do Bônus do Tesouro Nacional em cada mês.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13886.000042/94-37

Acórdão nº. : 102-41.356

A Lei nº 7.777, de 19/06/89 quando instituiu o BTN explicitou e seu artigo 5º, § 2º que:

“O valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC.”

Assim, a correção monetária do balanço das pessoas jurídicas deveria refletir a inflação ocorrida no período e mensurada pela variação do IPC.

Todavia, em 30/05/90, foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo conteúdo, face à sua provação no prazo de 30 dias, foi reiterado através das MPs 195, 200, 212 e 237, esta última convertida em Lei nº 8.088, de 31/10/90 a qual dispôs no artigo 1º que:

“O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) será atualizado no primeiro dia de cada mês pelo Índice de Reajuste de Valores fiscais (IRV), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de acordo com a metodologia estabelecida na Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.”

Apesar de o novo índice depender de metodologia a ser fixada por ato do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a primeira Medida Provisória ter sido editada em 30/05/90, para os meses de março a abril de 1990, foram fixados índices diferentes dos apresentados pelo IPC mas muitas empresas, por entenderem que os novos índices dependeriam de regulamentação continuaram utilizando o IPC e/ou apelaram para o Poder Judiciário para fazer valer o seu direito líquido e certo e encontram respaldo para as suas pretensões.

O próprio Poder Legislativo, frente à insegurança criada quanto ao cumprimento da legislação tributária, houve por bem aprovar a Lei nº 8.200, de 28.06.91, onde veio a estabelecer que:

“Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13886.000042/94-37

Acórdão nº. : 102-41.356

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor."

Além disso, a mesma lei, em seu artigo 5º veio a reconhecer que para efeitos societários a correção plena das demonstrações financeiras pelo IPC está correta, quando prescreveu que:

"Art. 5º - O disposto nesta Lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários."

Esta matéria já foi objeto de apreciação pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e entre outros julgados, cite-se o Acórdão nº 101-87.420, de 09 de novembro de 1994, quando a Relatora e Presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes apreciou a diferença de IPC/BTNF, deu provimento ao recurso voluntário e no seu voto, entre outras considerações, concluiu:

"Portanto se a lei nova veio a considerar que o resultado apurado no ano de 1990 com aplicações de índices diferentes do IPC, não refletia a realidade econômica: ela se aplica retroativamente para aqueles que se utilizaram dos índices por ela reconhecidos como corretos., face ao estabelecido no art. 106 do C.T.N., pelo caráter interpretativo da mesma em relação ao indexador aplicável à espécie.

Sendo ainda certo, como reconhece a doutrina e jurisprudência, que, caso se aplique à correção monetária dos balanços os índices que efetivamente demonstrem a real variação do poder de compra da moeda, estar-se-á tributando uma renda fictícia, seja não reconhecendo a efetiva desvalorização do capital aplicado, seja compensando do imposto devido prejuízos muito menores do que os efetivamente corrigidos, seja deixando de reconhecer a efetiva parcela de depreciação do ativo imobilizado que deveria compor os custos do exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13886.000042/94-37

Acórdão nº : 102-41.356

O incorreto reconhecimento dos efeitos inflacionários, mediante a aplicação de índices inadequados, além de afrontar os princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco (arts. 145, § 1º e 150, inc. IV, da CF), ainda acarreta uma desnaturação do imposto, que passará a incidir não mais sobre a renda, mas sim sobre o patrimônio, descapitalizando a entidade tributada.

Por todas essas razões, não pode prevalecer a exigência referente a estes dois itens, pois a aplicação aos balanços e demonstrações financeiras relativos ao ano-base de 1990 do IPC daquele ano, é o único procedimento hábil a impedir que se tribute lucro que jamais existiu.”

Considerando ser mansa e pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes sobre a matéria;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997.


URSULA HANSEN